

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. COTAÇÃO POR LOTE. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA REGIÃO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0068/2020 – Pregão Presencial nº 0031/2020**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pães e leite destinados ao programa “Leite e Pão Amigo”.

A empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP. apresentou tempestivamente impugnação ao edital do referido processo.

Desta forma, recebida a impugnação, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não do edital do processo licitatório.

É o lacônico relatório.



PARECER

O processo licitatório nº 0068/2020, pregão nº 0031/2020, a ser realizado no dia 04/05/2020, tem por objeto o registro de preços para aquisição de pães e leite destinados ao programa "Leite e Pão Amigo".

A empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. Epp. impugnou o edital do referido processo licitatório em dois pontos, quanto ao tipo de pregão estabelecido no edital – menor preço por lote – e quanto à limitação geográfica exigida para a participação no certame.

Contudo, não assiste razão à impugnante, conforme se verá a seguir.

I – DA ALEGADA ILEGALIDADE DE COTAÇÃO POR LOTE E NÃO POR ITEM

A empresa AP OESTE mostrou irresignação em razão de a municipalidade ter lançado o edital por lote e não por item. Aduz que as regras do edital por lote ferem o princípio da competitividade, pois o interessado teria que contemplar todos os itens do edital. Pugnou pela retificação do certame para que conste por itens, e não lote.

Em que pese sua insatisfação, entendo que o pedido não deve ser acolhido.

O Programa Leite e Pão Amigo, existente desde o ano de 2009 na municipalidade, consiste na entrega de 06 pães (tipo sovadinho) e 01 litro de leite aos alunos que mantêm uma vulnerabilidade escolar, evitando a evasão escolar. O programa prioriza o público de maior vulnerabilidade social, inserindo-os num programa de segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes de 0 a 15 anos.

Assim, a entrega dos alimentos tem que ser conjunta, caso contrário o Programa não atenderia sua finalidade, pois tornar-se-ia inviável economicamente e geograficamente.

Nesse ponto, a aquisição por lote não pode ser considerada no todo irregular quando se busca a satisfação do interesse público na Administração, sobrepondo-se ao particular. A



aquisição por lote no presente caso mostra-se mais vantajosa pela Administração, considerando que a municipalidade já fixou preço máximo a ser pago por item, tanto para o leite como para o pão, assim, não ocorre a chamada perda de economia de escala.

Ou seja, em outras palavras a municipalidade não sofrerá prejuízo em seu erário, pois já delimita o valor máximo que poderá ser pago aos alimentos a serem adquiridos. Além do mais, quando o objeto, como nesse caso, é executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista os problemas nas relações jurídicas mantidas com os diversos contratados, pois o local indicado para entrega do proponente vencedor do pão, deverá ser o mesmo do leite e vice versa, todavia a municipalidade não pode prever o mesmo local de entrega caso licite por item, considerando que o local de entrega é de discricionariedade do vencedor.

Nessa esteira, o beneficiário do programa seria o prejudicado e certamente o Programa não atingiria sua finalidade, afrontando o princípio da eficiência administrativa.

Posto isso, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital, quanto a alteração de lote por item.

II – DA ALEGADA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTABELECIDAS SOMENTE EM XANXERÊ

A impugnante AP OESTE alega que o edital é restritivo, pois poderiam participar somente apenas empresas sediadas no município de Xanxerê, SC.

Mais uma vez, o edital do processo licitatório segue a mais estrita legalidade, como prevê o art. 48 da Lei 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Traz a impugnante pareceres de tribunais de contas afirmando que esse privilégio regional não possui conceito objetivo/direto, e que deve se adaptar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, o que é bastante evidente, de maneira que uma previsão legal única delimitando o conceito para "regionalmente" não atenderia as mais diversas diferenças encontradas nos municípios Brasil afora.

Tal delimitação não se cobre de qualquer injustiça, vez que a facilita a entrega e sem dúvida traz vantagens práticas para a Administração, como exemplo a rapidez na entrega de uma mercadoria, fator essencial quando se fala de um objeto tão importante quanto é a merenda escolar.

O Programa seria inviável se os beneficiários tivessem que se deslocar para outras cidades para receber os benefícios, por esta razão é que os alimentos devem ser entregues nos limites do Município.

Tal previsão editalícia, além de legal, não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, vez que beneficiará os usuários do Programa.

Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pela legalidade do edital do processo licitatório 0028/2019, e rejeição da impugnação apresentada pela empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. EPP.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 24 de abril de 2020



ADRIANO FRANCISCO CONTI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161